



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039079-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravada MAGALI SANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2039079-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Agravante: Fundação São Paulo

Agravada: Magali Santini

Voto nº: 29.114

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de percentual de salário. Inadmissibilidade. Impenhorabilidade caracterizada. Embora possível a penhora de percentual de salário, na hipótese o salário do agravante não é expressivo. Prevalência do direito à subsistência da parte recorrida. Inteligência do artigo 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil. Verba que tem natureza alimentar e que não admite mitigação, em respeito ao artigo 7º, X, da Constituição Federal. A relativização da regra da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar importaria em comprometimento da subsistência digna do devedor e ou da sua família. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Claudia Felix de Lima, que indeferiu o pedido de penhora de porcentagem sobre o salário da executada, ante a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante a possibilidade de penhora de até 30% do salário para pagamento de dívidas, ante alteração da situação financeira da devedora. Argumenta acerca da inexistência de

preclusão/coisa julgada da matéria. Alerta para o recente entendimento esposado nos tribunais superiores nesse sentido. Requer o provimento do recurso para deferimento da expedição de ofício ao empregador com o percentual de 30%.

Ausente pedido de efeito ativo ou suspensivo.

Dispensadas as informações do Juízo *a quo*.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, a fim de acompanhar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior, para reconhecer que a impenhorabilidade do salário não é absoluta e, ainda que não se trate de dívida alimentar, há possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, em percentual capaz de preservar o seu sustento e de sua família, a depender da hipótese concreta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/03/2020).

Na hipótese dos autos, contudo, a agravada recebeu **R\$ 110.704,84** ao ano, de modo torna-se inviável a penhora de parte de seus rendimentos, haja vista o critério utilizado para mitigação pretendida ser de 50 salários-mínimos, conforme entendimento exposto pelo Ministro João Otávio de Noronha, Relator dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.874.222 – DP:

““PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a

*relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização revestese de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a **50 salários mínimos**, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” - grifei*

Nesse panorama, deve prevalecer a impenhorabilidade, em respeito ao direito à subsistência da recorrida.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Pedido de incidência da penhora sobre 30% do benefício previdenciário da devedora. Mitigação da regra da impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial (CPC, 833, IV) mediante avaliação segundo os elementos probantes constantes dos autos. Descabimento no caso. Recente definição do STJ, nos Embargos de Divergência n. 1.874.222/DF, admitindo a mitigação de aludida regra, mesmo nas situações em que o salário do devedor seja inferior a 50 salários-mínimos, mas expressivos e destoantes da realidade brasileira. Consideração, no entanto, de que a renda da devedora não é elevada, cabendo prestigiar o princípio que preconiza a necessidade de subsistência digna da executada e de sua família. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2020676-95.2024.8.26.0000,

Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 833, IV e §2º do CPC. GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Vedação da constrição, no caso – Hipótese constante do rol de impenhorabilidades – Penhora autorizada somente em relação a valores que excedam a cinquenta salários-mínimos mensais – Ausência de demonstração de situação excepcional que justifique a mitigação da regra protetiva no caso concreto – Precedentes – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2029042-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 27/03/24).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator